



A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO CONSENSUAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA SEARA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

MEDIATION AS A CONSENSUS METHOD OF SOLVING CONFLICTS IN THE BRAZILIAN CIVIL PROCESS CODE SEARA

Layne Warta Ricardi¹

Cláudia Taís Siqueira Cagliari²

Palavras-chave: Conflito – Judiciário – Mediação – Solução

Keywords: Conflict - Judiciary - Mediation - Solution

A mediação é um meio de tratamento de conflitos na qual é primordial a figura do terceiro, o mediador. Este ator receberá um treinamento direcionado para que possa exercer tal função e, assim, contribuir na formação de uma cultura de paz, de solidariedade, de amor, de compreensão e de tolerância.

Para Warat (2001, p. 5), a mediação é considerada atualmente como maneira “ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos, uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal”.

Desse modo, o presente resumo refere-se ao código de processo civil tratando a mediação como método consensual para a solução de conflitos, ou seja, trazendo a abordagem da mediação, pontuando os seus benefícios para a vida em sociedade, sendo um método consensual na resolução de conflitos, de forma eficaz, célere, econômica e possibilitando a todos um acesso ao poder judiciário.

Nesse panorama, Bolzan e Spengler (2008, p. 134-137), destacam as principais características da mediação como sendo a privacidade, a economia

¹ Pós Graduanda pela Univel – PR. Bacharel em Direito. E-mail: layne.r@hotmail.com

² Doutora e Mestre pela Universidade de Santa Cruz do Sul – RS, UNISC. Especialista em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Professora Universitária. E-mail: claudiatcagliari@gmail.com



financeira e de tempo, a oralidade, a reaproximação das partes, a autonomia e o equilíbrio das relações entre as partes.

Ainda sobre o tema, Egger afirma que entre os principais benefícios do instituto da mediação, destacam-se a rapidez e efetividade de seus resultados, a redução do desgaste emocional e do custo financeiro, a garantia de privacidade e de sigilo, a facilitação da comunicação e promoção de ambientes cooperativos, a transformação das relações e a melhoria dos relacionamentos. (2008, p.78).

A partir disso, apresenta-se o seguinte problema de pesquisa: é a mediação um avanço na legislação brasileira ou se trata de uma forma do sistema judiciário afastar-se do dever de tutelar os direitos civis?

A fim de encontrar resposta a essa indagação, a pesquisa propõe os objetivos que seguem: considerar a mediação como método consensual de solução de conflitos que traz como características positivas facilitar o acesso à justiça, considerando as possibilidades de promover a resolução de conflitos extrajudicialmente e prover maior celeridade e duração razoável aos processos quando perpetrados por meios judiciais; como também ser forma autocompositiva de solução de conflitos em consonância com o princípio da dignidade humana, sobretudo no que tange o favorecimento à capacidade de os indivíduos resolverem seus próprios dilemas sem a estar à mercê de julgamento alheio, e sim por meio da construção dialogada de um consenso entre as partes envolvidas no litígio.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo; enquanto o método de procedimento foi o analítico e o histórico-crítico, procurando na doutrina, no ordenamento jurídico e na história do instituto as reflexões e conclusões aqui apresentadas.

A mediação busca a verdade dos fatos; o processo não oferece essa comunicação bilateral, pois as relações processuais são todas indiretas, vinculadas à representação dos profissionais e endereçadas a um terceiro dotado do poder de decisão (SPENGLER, 2010, p. 340).



Na mediação, as pessoas envolvidas no litígio estão livres para tomar as decisões que lhe aprouverem, trata-se de um processo de autocomposição que envolve um terceiro capaz não para sugerir, mas para conduzir de maneira sábia a resolução do impasse, a fim de que as partes encontrem de forma consensual a solução do conflito. (LEITE, 2008, p. 362).

O papel do mediador é buscar neutralizar a emoção das partes, facilitando a solução da controvérsia sem interferir na substância da decisão dos envolvidos. (SCAVONE, 2020, p. 289). Ao facilitar o diálogo, o mediador atua de forma a promover dois fatores: o empoeiramento e o reconhecimento; ambos fundamentais para a garantia do real exercício da vontade das partes.

“O mediador exerce uma função como que de conselheiro, pois pode aconselhar e sugerir, porém, cabe às partes construir suas respostas” (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 145). Sendo a função do mediador “provocar-te, estimular-te, para te ajudar a chegar ao lugar onde possas reconhecer algo que já estava ali (ou em ti)” (WARAT, 2004, p. 13).

A mediação não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos. Tampouco tem como única finalidade a obtenção de um acordo. Mas, visa, principalmente, ajudar as partes a redimensionar o conflito, aqui entendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinam uni choques de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas. O mediador exerce a função de ajudar as partes a reconstruírem simbolicamente a relação conflituosa. (WARAT, 2004, p. 60).

Destaca-se também que o objetivo da mediação não é necessariamente a obtenção de um acordo, mas a transformação do padrão de comunicação e relacionamento dos envolvidos, visando ao entendimento, uma vez que, os acordos em si, nem sempre significam a transformação do padrão de relacionamento. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/SENASP, 2009, p. 31).

A mediação é voltada para solucionar conflitos entre pessoas cujo relacionamento é duradouro, como é o caso de relações familiares ou de vizinhos. (MIRANDA, 2005, p. 8).



A mediação concedeu uma nova aparência para o direito em relação ao acesso à justiça, possibilitando novos meios de inserção do Poder Judiciário na solução dos conflitos, também concedendo as partes liberdade para se posicionarem no conflito, e a conseqüente possibilidade de um resultado positivo e gratificante para todos os envolvidos.

Portanto, ao estimular a cultura do consenso aos meios consensuais de resolução de conflitos, acaba-se trazendo a pacificação social em seu sentido total, por via de soluções consensuais em que ambas as partes se tornam vencedoras, como esclarece Bacellar:

A verdadeira justiça só se alcança quando os casos “se solucionam” mediante consenso. Não se alcança a paz resolvendo só parcela do problema (controvérsia); o que se busca é a pacificação social do conflito com a solução de todas as questões que envolvam o relacionamento entre os interessados. Com a implementação de um modelo mediacional, complementar e consensual de solução dos conflitos, o Estado estará mais próximo da pacificação social e da harmonia entre as pessoas. (BACELLAR, 2011, p. 32-33).

Destaca-se também o aumento do número de processos é resultado do incremento no direito de informação e o maior conhecimento dos indivíduos sobre suas posições de vantagem, tais como reafirmações dos direitos cívicos a quem fazem jus. A verificação dessa verdadeira emancipação da cidadania tem gerado uma ampla disposição de não mais se resignar ante as injustiças, o que acarreta um maior acesso às cortes estatais para questionar os atos lesivos; tal situação também pode ser vista como uma “síndrome da litigiosidade”, sendo agravada pela redução da capacidade de dialogar verificada na sociedade contemporânea. (TARTUCE, 2008, p. 28).

Desta forma, concluiu-se que as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil e outros ordenamentos, tais como a ênfase dada a tentativa de composição da lide, a predileção no uso dos procedimentos de mediação já primeiro grau de jurisdição, a facilitação dos ritos processuais (como a possibilidade de realização de audiência através de meio eletrônico), entre outros, apontam para uma tentativa de intervenção na chamada “síndrome da litigiosidade” por meio da procura pela transformação da cultura do litígio em uma

